



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.375
(Processo nº 2004/51495-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 013/1998 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEDUC.

Responsáveis: Sr.ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA e Sr.FRANCISCO JACINTO BRANDÃO - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Defesa Oral. Glosa de valor. Infração à norma legal. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2004/51495-7

Convênio: 013/1998
Convenientes: SEDUC x Prefeitura Municipal de Xinguara
Responsáveis: Itamar Rodrigues Mendonça, Francisco Jacinto Brandão e Atil José de Souza.
Objeto: Implementação do Processo de Municipalização de Ensino Fundamental de 1ª e 8ª Séries, no Município de Xinguara.
Valor: R\$1.068.305,38 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos)
Assunto: Tomada de Contas
Exercício Financeiro: 2004

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fls.283/286), opina pela irregularidade das contas do Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no montante de R\$1.068.305,38 (um milhão, sessenta e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com a multa regimental disposta no artigo 232 (responsável pelo débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas). Sugeriu, ainda a aplicação de multa ao Sr. Atil José de Souza prevista no artigo 75, parágrafo 5º, c/c 233, VI (pelo não atendimento à diligência).

Regularmente citados (fls.289 e 292) somente o Sr. Itamar Rodrigues Mendonça apresentou defesa (fls. 298/307).

Em nova manifestação, a 6ª CCE (fls.326/328), acatando parte dos argumentos da defesa, retifica seu entendimento anterior, e opina pela irregularidade das contas do Sr. Itamar Rodrigues Mendonça, (no período de 01.01.98 a 27.04.98 e 23.12.98 a 31.12.98), devendo devolver



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ao erário o valor de R\$708.305,38 (setecentos e oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e oito centavos) estando ainda sujeito a aplicação de multa regimental na forma do artigo 232 do Ato 24/94 (pelo débito apontado).

Opina, também, pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Jacinto Brandão (no período de 28.04.98 a 21.12.98), responsabilizando pela glosa, com a devolução do valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e ainda multa regimental na forma do artigo 232 do Ato 24/94 (pelo débito apontado).

Citados (fls.338-343), não houve apresentação de defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.345-346) acompanha, na íntegra, o setor técnico.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA, Prefeito à época, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra.

“Senhor Presidente, senhores Conselheiros, representante do Ministério Público. Eu fui prefeito de Xinguara no período de 97 a 2000, mandato este totalmente conturbado.

Assumi a prefeitura, logo no começo, nos primeiros 60 dias, o grupo político que tinha trabalhava em prol do meu afastamento. Um ano que fui prefeito, fui afastado no ano de 98, me parece no mês quatro de 98, ou no mês de maio de 98.

Eu tive tanta dificuldade com o meu trabalho, para fazer prestações de contas, onde que naquele período um dia eu era prefeito, até o dia nove, no dia 10 eu era afastado, dia 12 retornava, dia 19 tornava-se afastado.

Eu tinha a dificuldade muito grande para fazer todas as prestações de contas, onde sequer do meu lado nunca se houve, procurei sempre fazer as coisas com a maior legalidade, eu queria até usar a palavra um pouquinho, talvez fuja um pouco do assunto, onde Xinguara foi intimada para depor na Assembleia sobre os desvios de dinheiro junto ao Fundef.

Fui o quarto município a ser intimado e o primeiro a comparecer. Dei todo o meu depoimento, as coisas que foram feitas, apresentei as irregularidades do vice-prefeito, que queria ficar sempre no poder.

Eu queria que o Presidente, os Conselheiros, dessem uma revisão nesse processo, que foi feito com a maior seriedade possível o meu trabalho, o qual Xinguara, as obras existentes que têm das escolas no município, foram feitas oito escolas por mim no município, são escolas de primeira qualidade.

O que vinha acontecendo comigo em Xinguara, pela minha maneira de trabalhar, pela minha humildade, pela dedicação àquele município. Fui prefeito por dois mandatos em Xinguara, o primeiro mandato com 27 anos, seis anos prefeito, e o segundo mandato, 12 anos depois, graças a Deus. É o único prefeito que mora até hoje em Xinguara, nunca saí do meu município, sempre trabalhando em prol daquele povo. Agora, como eu vou fazer uma prestação de contas? Teve interventor, teve vice-prefeito, teve Presidente de Câmara, todos os processos vêm pra mim.

Eu não sei nem onde procurar, tantas coisas que aconteceram naquele período. Infelizmente eu fui o gestor, e como gestor eu trabalhei com seriedade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no meu trabalho.

Quando ainda 98 assinei o convênio do Fundef, logo em seguida fui afastado e a aplicação do recurso corretamente, que eu fiz da melhor maneira possível. Pode haver alguma irregularidade não por interesse, por fazer alguma coisa errada, porque eu não fiz nada assim.

Procurei trabalhar com a maior legalidade possível no meu mandato, e nunca vim aqui em Belém fazer as defesas no período que eu fui prefeito acompanhado de advogado, ficava em Xinguara fazendo o meu trabalho.

Agora, que injustiça é essa? Dia 09, prefeito, dia 10, fora, dia 12, prefeito, dia 19, novamente fora, e sempre os recursos entravam no município nos dias 10, 20 e 30. Em seguida do meu afastamento, quando eu retornava à prefeitura, bloqueava o dinheiro, aí uma vez consegui bloquear o dinheiro, me parece que uns 60 dias depois eles conseguiram desbloquear o dinheiro e gastaram o dinheiro todo, e a prestação vem para o prefeito.

Infelizmente eu tenho que falar aqui a verdade, aquilo que eu sinto. Nem sequer nunca houve do meu lado trabalhar irregularmente, fiz o meu trabalho com a maior boa intenção possível. Xinguara, graças a Deus, em Xinguara sempre falam: “Itamar, você foi o único prefeito que sempre fez um trabalho ao lado das pessoas menos favorecidas, das pessoas mais humildes”, procurando trabalhar da melhor maneira possível quando fui prefeito daquele município.

No primeiro mandato de prefeito, lancei o meu Secretário candidato a deputado estadual, o qual saiu eleito daquele município, deputado Paulo Dutra, que foi uma das pessoas fundamentais para o meu afastamento também, junto com grupos políticos, que queria ser prefeito quando apoiou reeleição.

Tive um convênio com o Estado, uma Emenda até do deputado Cássio Andrade naquele período de pavimentação da principal Avenida Xingu, que era pra fazer, me parece 11 mil metros², eu fiz 28 mil metros².

Também houve denúncia, e em seguida foi o pessoal fazer a medição do serviço e comprovou: “Itamar, infelizmente as denúncias são infundadas, porque o que você pegou o dinheiro pra fazer 12 mil metros, você fez 28 mil metros”, e assim, todas as coisas minhas foram feitas pra mais, não pra menos, e procurei trabalhar com maior seriedade.

Queria que vocês dessem uma olhada com o maior carinho possível. Muito obrigado”.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, “a” e “b” do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas dos Senhores:

a) Itamar Rodrigues Mendonça, devendo devolver ao erário o valor de R\$708.035,38 (setecentos e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido e aplicação das seguintes multas regimentais R\$70.803,53 (setenta mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos) na forma do art. 232, do Regimento Interno, vigente à época, pelo débito junto ao erário;

b) Francisco Jacinto Brandão, devendo devolver aos cofres o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e multa regimental no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma do art. 232, do Regimento Interno vigente à época (pelo débito junto ao erário);

c) Atil José de Souza, multa regimental no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) disposta no artigo 75, parágrafo 5º, c/c 233, VI do RITCE/PA (pelo não atendimento à diligência).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b" c/c os art. 62 e 83, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR RODRIGUES MENDONÇA, Prefeito à época, CPF nº 032.715.792-53 à devolução do valor de R\$708.035,38 (setecentos e oito mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigido a partir de 18.10.1999 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$ 70.803,53 (setenta mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos), pelo débito apontado;

II- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO, Prefeito à época, CPF nº 066.380.402-78 à devolução do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 28/11/1998 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo débito apontado;

III- Aplicar ao Sr. ATIL JOSÉ DE SOUZA, Prefeito à época, CPF nº 125.045.211-20, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Dr.Guilherme da Costa Sperry



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RMP/0100489